

04/02/2010

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 743 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVDS. : PGE-ES - JORGE GABRIEL RODINTZKY E OUTROS
RECLDO. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
INTDOS. : LUIZ FERNANDO MACHADO BARBOSA E OUTROS
ADV. : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVDA. : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. HIPÓTESES. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. AUTORIDADE DA ADI 1.662.

Conforme decidido no julgamento da ADI 1.662, a falta de inclusão de precatório em previsão orçamentária não é hipótese constitucional de sequestro de verbas públicas, em razão de tal ilícito acarretar outras formas específicas e gravosas de punição e de recondução à normalidade do Estado de Direito.

Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar procedente a reclamação, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Cezar Peluso.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Redator p/ o acórdão

Documento assinado digitalmente



02/09/2004

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 743-3 ESPÍRITO SANTO**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECLAMANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS : PGE-ES - JORGE GABRIEL RODINTZKY E OUTROS

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

INTERESSADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folha 95 a 98, o ministro Maurício Corrêa, a quem sucedi na relatoria deste processo, concedeu a liminar requerida pelo Estado do Espírito Santo, consignando:

Trata-se de pedido de medida liminar em que o Reclamante afirma que o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, desrespeitou a autoridade da decisão deste Tribunal tomada em 11.09.97, na ADIMC nº 1.662-SP (suspensão da eficácia de disposições da Instrução Normativa nº 11/97, do T.S.T.), ao determinar o seqüestro de rendas públicas para pagamento de precatório não incluído no orçamento do Estado.

2. Vê-se que esta Reclamação, requerida pelo *Estado do Espírito Santo*, tem por base o desrespeito à decisão deste Tribunal tomada na ADIMC nº 1.662, requerida pelo Governador do *Estado de São Paulo*.

2.1 A partir do julgamento da Reclamação nº 173-DF, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, in RTJ 131/11, o Plenário deste Tribunal fixou o entendimento, em caso semelhante ao presente e pela escassa maioria de seis votos contra cinco, de que cabe a instauração de ação reclamatória por descumprimento de decisão tomada em *representação* (atual ação direta), que, à época, era da iniciativa exclusiva do Procurador-Geral da República.

2.2 Hoje, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de só admitir reclamação com fundamento em desrespeito à autoridade das suas decisões tomadas em ação direta nos casos em que é requerida por quem foi parte na respectiva ação direta e que tenha o mesmo objeto: RCL nº 399-0, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 07.03.93, maioria, in DJU de 24.03.95; RCLQO N° 385-MA (medida liminar), Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 26.03.92, unânime, in RTJ 146/416; RCLQO nº 397-RJ (medida liminar), Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25.11.92, unânime, in RTJ 147/31; RCL nº 467-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO,

Rcl 743 / ES

j. em 10.04.94, maioria, in DJU de 09.12.94; RCL n° 447-PE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. em 16.02.95, unânime, in 31.03.95; RCL n° 448-MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 19.04.95, unânime, in DJU de 09.06.95.

2.3 Entretanto, a mesma jurisprudência ressalva que tem legitimidade para ajuizar Reclamação aquele que, mesmo não tendo sido parte na ação direta de inconstitucionalidade cuja decisão funda o pedido reclamatório, é titular de legitimidade concorrente para requerer idêntica ação direta. Neste sentido a RECLQO n° 397-RJ, unânime, j. em 25.11.92, Rel. Min. CELSO DE MELLO, in RTJ 147/31, assim ementada:

"Reclamação. Garantia da autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade. Excepcionalidade do seu cabimento. Ausência de legitimidade ativa. Pedido não conhecido.

O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, faz instaurar processo objetivo, sem partes, no qual inexistente litígio referente a situações concretas ou individuais.

A natureza eminentemente objetiva do controle normativo abstrato afasta o cabimento do instituto da reclamação por inobservância de decisão proferida em ação direta (RCL 354, Rel. Min. Celso de Mello). Coloca-se, contudo, a questão da conveniência de que se atenuem o rigor dessa vedação jurisprudencial, notadamente em face da notória insubmissão de alguns Tribunais judiciais às teses jurídicas consagradas nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade.

A expressão "parte interessada", constante da Lei n° 8.038/90, embora assumam conteúdo amplo no âmbito do processo subjetivo, abrangendo, inclusive, os terceiros juridicamente interessados, deverá, no processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, limitar-se apenas aos órgãos ativos ou passivamente legitimados à sua instauração (CF, art. 103).

Reclamação que não é de ser conhecida, eis que formulada por magistrados, estranhos ao rol taxativo do art. 103 da Constituição."

3. A decisão deste Tribunal no pedido cautelar formulado na ADI n° 1.662-SP está assim ementada, in verbis:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO N° 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRÂNSITAS EM JULGADO".

1. Item III: a equiparação da não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, ao preterimento do direito de precedência, cria, na verdade, nova modalidade de seqüestro, além da única prevista na Constituição (parte final do § 2° do art. 100); além disto, não se concebe no direito constitucional brasileiro a efetivação de seqüestro

ouvindo-se exclusivamente o Ministério Público, sem observância do contraditório.

Na ocorrência da hipótese, a Constituição prevê intervenção federal no Estado (art. 34, VI).

2. O mesmo ocorre com a equiparação que o item XII denomina de pagamento inidôneo (a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal).

3. O Item VIII, alínea "b", ao estabelecer que ao Presidente do Tribunal Regional compete: ... b) determinar, de ofício a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo, alcança, apenas, a correção das diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos nem a adoção de índices de atualização monetária diversos do que foram utilizados na primeira instância, tal como decidido por este Tribunal ao examinar o art. 337, III, VI e VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paulista (ADI nº 1.098, j. em 11.09.96).

4. Não é considerada discriminatória a exigência de cumprimento da obrigação prevista na Constituição paulista (art. 57, § 3º), no sentido de que os créditos de natureza alimentícia serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Precedentes do Plenário (ADInMC nº 446-SP e RE nº 189.942-SP) e das Turmas.

5. Medida cautelar deferida, em parte, para suspender a eficácia dos itens III e XII, e para dar interpretação conforme à alínea b do item VIII, todos da Instrução Normativa nº 11/97, do Superior Tribunal do Trabalho, com efeito *ex nunc*, até o julgamento final da ação."

4. Ante a peculiaridade do caso, no que diz respeito à legitimidade do reclamante para propor idêntica ação direta à que embasa este pedido, concedo a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro contidas nos seguintes agravos regimentais: AG nº 292/97 (Ac. nº 2.934, de 18.02.98), AG nº 296/97 (Ac. nº 2.893, de 18.02.98), AG nº 297/97 (Ac. nº 2.894, de 18.02.98), AG nº 298/97 (Ac. nº 2.895, de 18.02.98), AG nº 299/97 (Ac. nº 2.896, de 18.02.98), AG nº 300/97 (Ac. nº 2.897, de 18.02.98), AG nº 301/97 (Ac. nº 2.898, de 18.02.98), AG nº 306/97 (Ac. nº 2.899, de 18.02.98), AG nº 307/97 (Ac. nº 2.900, de 18.02.98), AG nº 314/97 (Ac. nº 2.975, de 18.02.98) e AG nº 004/98 (Ac. nº 4, de 11.03.98), até o julgamento final desta Reclamação.

5. Comunique-se, intime-se e, após, requisitem-se as informações do reclamado no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido (art. 14 da Lei nº 8.038/90).

O Estado do Espírito Santo, em seqüência formulou inúmeros pedidos de extensão da liminar, pleitos que foram

Rcl 743 / ES

deferidos, conforme se depreende das decisões de folhas 400, 407, 724, 832, 1.430, 1.618, 1.791, 1.804, 1.872, 2.056, 2.143, 3.189 e 3.190. Seguiram-se dez agravos inominados, sendo que dois foram apreciados por intermédio da decisão de folha 3.151 a 3.153 e objeto de juízo de retratação. Eis o teor do ato:

Cuida-se de agravos regimentais interpostos por exequentes de dívidas trabalhistas contra decisões monocráticas por mim proferidas nesta reclamação, mediante as quais, para assegurar a autoridade do julgado proferido na ADIMC n.º 1.662 (Sessão do dia 11/09/97), deferí medida liminar para sustar ordens de seqüestro determinadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

2. À inicial o Estado apresentou 13 (treze) aditamentos, cujas decisões são o objeto de 9 (nove) agravos regimentais.

3. As decisões agravadas, proferidas às fls. 95/98, 400, 407, 724, 832, 1430, 1618, 1791, 1804, 1872, 2056 e 2143, a primeira concessiva da liminar, e as demais estendendo os efeitos da medida, e, conseqüentemente, suspendendo a execução dos mandados de seqüestro, têm todas o mesmo teor, adaptadas apenas aos respectivos precatórios e processos trabalhistas indicados pelo Estado. Anoto que a de fl. 1791, referente ao AG n.º 88/98, foi proferida pelo Min. CELSO DE MELLO, no exercício da Presidência desta Corte e por ocasião das férias forenses, concluindo também pelo deferimento de extensão da liminar que fora concedida nos termos da inicial da reclamação formulada pelo Estado do Espírito Santo.

4. Os agravos regimentais em questão se encontram às fls. 1317/1327, 1726/1737, 1941/1950, 1966/1975, 2009/2016, 2029/2036, 2041/2048, 2350/2356 e 2908/2917.

5. Sustentam os agravantes, em síntese, a ilegitimidade do Estado-membro para propor a presente reclamação, já que não integrou, na qualidade de parte, a ADI n.º 1.662; ausência de legitimidade para o Estado do Espírito Santo pleitear, na via deste processo reclamatório, a sustação de decisões que culminaram em condenação e execução contra autarquias estaduais; as decisões impugnadas na reclamação precederam o julgamento da medida liminar que se pretende preservar, sendo que algumas antecederam até mesmo a edição da Resolução n.º 11/97 do TST e já transitaram em julgado; ocorrência de preterimento pela não inclusão no orçamento de verba necessária às quitações requisitadas pela Justiça do Trabalho.

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Flávio Giron, aprovado pelo Procurador-Geral, opina "pelo desprovemento dos agravos regimentais interpostos, excetuando-se unicamente o recurso fulcrado na hipótese de inobservância da ordem de preferência de precatório requisitório e no concernente à reclamação, pela sua procedência, em relação apenas às decisões proferidas nos processos impugnados, em que figurem como parte o Estado do Espírito Santo" (fls. 2877/2905).

7. É o relatório.

8. Decido.

9. A tese da ilegitimidade do Estado-membro para propor a presente reclamatória, esposada pelos agravantes, ao argumento de que esse não integrou o pólo ativo da ADI n.º 1.662, conquanto já tenha sido apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na RECLQO n.º 397-RJ, CELSO DE MELLO, RTJ 147/31, será apreciada quando do julgamento de mérito da reclamação. De igual modo, nessa oportunidade será examinada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Estado do Espírito Santo para, na via da reclamação, sustar decisões em que fora parte executada a autarquia estadual.

10. No que se refere à argumentação de ter havido preterimento, pelo fato da não inclusão de débito no orçamento anual, anoto que essa alegação se confunde com o próprio mérito da reclamação, tendo em vista o julgado proferido na ADI n.º 1.662, razão por que, em juízo de retratação, aprecio tão-somente as hipóteses em que os agravantes suscitam questões pertinentes ao confronto das decisões que determinaram os seqüestros em face do efeito conferido à liminar concedida na ADI n.º 1.662 e da edição da Instrução Normativa n.º 11/97, do Tribunal Superior do Trabalho.

11. Fixadas essas premissas, verifico que, ante os fundamentos e a documentação apresentados, somente dois agravos regimentais merecem, neste estágio processual, a reconsideração pleiteada.

12. O **primeiro** foi interposto por Capitolina Amorim dos Santos e outros (fls. 1317/1327) contra a decisão de fl. 832, de 26/06/98, que, acolhendo as razões deduzidas no **quarto aditamento** à inicial, suspendeu, até o final julgamento da reclamação, a execução do mandado de seqüestro, expedido em 15/06/98, nos autos do **Ag n.º 26/96** (PP 53/96), em desfavor do IESP - Instituto Estadual de Saúde Pública, relativo ao Precatório n.º TRT/17ª - P - 25/95.

13. Alegam e comprovam as razões recursais que o julgamento do **PP 53/96**, que deu origem ao **Ag n.º 26/96**, precedeu o da ADI n.º 1.662. De fato, à vista das informações prestadas pela Presidência do TRT, às fls. 786/787 e 845/848, bem como dos documentos que lhes são alusivos, constata-se que a decisão proferida no mencionado **Pedido de Providência data de 20 de março de 1996**, sendo que somente a 15/06/98 veio a ser expedido o questionado mandado de seqüestro. O julgado desta Corte, que se aponta como desrespeitado, ocorreu em 11/09/97, cuja ata foi publicada em 12/09/97. Dessume-se, por isso, que o ato judicial é anterior à Instrução Normativa n.º 11, de 10 de abril de 1997, do Tribunal Superior do Trabalho e à liminar concedida da ADI n.º 1.662, fundamento da reclamação apresentada pelo Estado do Espírito Santo, razão pela qual **reconsidero a decisão que concedeu a medida liminar**, para, nesse particular, não conhecer do pedido de aditamento à reclamação, constante às fls. 737/741.

14. O **segundo agravo regimental** foi interposto por Solange Missagia de Mattos e outros (fls. 1726/1737) contra a decisão de fl. 1430, datada de 18/09/98, que, referindo-se ao **sexto aditamento** à inicial, suspendeu, até o final julgamento da reclamação, a execução do mandado de seqüestro expedido em 02/09/98 nos autos do **Ag n.º 38/96** (PP 31/96), formulado pelo IESP, relativo ao Precatório TRT/17ª-P-31/94.

Rcl 743 / ES

15. Contudo, como argumentam os agravantes, alicerçados/em documentos acostados aos autos (fls. 1479/1480 e 1620/1622), o mencionado **Ag n.º 38/96** perdeu seu objeto, tendo sido extinto sem julgamento do mérito, prevalecendo, pois, a decisão proferida no **PP 31/96**, em 21/03/96, que precede o *decisum* desta Corte que se visa preservar. Embora o mandado de seqüestro tenha sido expedido muito após - 02/09/98 (fl. 1522) -, o trânsito em julgado do que fora decidido pelo TRT ocorreu antes da própria edição da Instrução Normativa n.º 11, de 10 de abril de 1997, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, do ajuizamento da ADI n.º 1.662, que impugnou essa regra. Assim, pelos mesmos fundamentos antes expostos, **reconsidero a decisão que deferiu a medida liminar**, dado que a questão submetida a exame desta Corte não se subsume às hipóteses de cabimento de reclamação, motivo por que não conheço do aditamento de fls. 1.432/1434.

16. Comunique-se, com urgência, ao reclamante e ao reclamado.

17. Publique-se.

Resta, assim, os exames dos agravos de folhas 1.941 a 1.950; 1.966 a 1.975; 2.009 a 2.016; 2.029 a 2.036; 2.041 a 2.048; 2.350 a 2.356; 2.908 a 2.917 e 3.197 a 3.205.

Nos cinco primeiros agravos bem como no sétimo, alega-se que a decisão concernente à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.662 teve eficácia *ex nunc*, ou seja, apenas passou a surtir efeitos a partir do momento em que prolatada, não podendo, assim, ser evocada para sustar ordens de seqüestro emitidas em datas anteriores. Menciona-se a jurisprudência desta Corte em torno do não-cabimento de reclamação para garantir a autoridade de acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade e afirma-se estar o reclamante conseguindo imprimir força vinculante à decisão da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, circunstância que estaria a violar o artigo 102, § 2º, da Carta Federal e os princípios do contraditório e do livre convencimento do juiz.

Rcl 743 / ES

No sexto recurso, alude-se à deslealdade do reclamante quando pede, simplesmente, a extensão de liminar já deferida. Sustenta-se que, na espécie, houve confissão do Estado quanto à preterição.

Por último, na peça de folha 3.197 a 3.205, argúi-se, preliminarmente, a ilegitimidade do Estado para propor a reclamação, por não figurar como parte nas execuções que deram origem aos agravos referidos na decisão. Requer-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ressalta-se estar o Estado atacando acórdão há muito transitado em julgado, o que inviabiliza a reclamação. Procede-se à transcrição de trecho das informações prestadas e salienta-se:

4.3 A Administração Pública Direta, nos níveis Federal, Estadual e Municipal, instituiu o calote nos seus credores como uma garantia constitucional. Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, insculpidos no art.37, *caput*, da Carta Magna são solenemente ignorados. Como o artigo 100, § 2º, da Lei Magna admite o seqüestro de garantia necessária para a satisfação do débito, se quebrada a cronologia dos precatórios, foi engendrada a imoral solução de simplesmente não incluir os precatórios no orçamento. Assim, o desrespeito ao art. 100, § 1º, da Carta Magna dá o direito de descumprir a disposição do § 2º. Portanto, quanto mais a Administração Pública violar a Carta Magna, maior será o seu direito de confiscar os créditos de natureza alimentícia, amparados na soberania da coisa julgada. (folha 3.204)

A Procuradoria Geral da República exarou o parecer de folha 3.217 a 3.221, assim sintetizado:

RECLAMAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. I. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. ANÁLISE QUANDO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. II. MÉRITO. ADIN Nº 1662/SP. SOMENTE A QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS PODE ENSEJAR A

Rcl 743 / ES

DETERMINAÇÃO DE SAQUE FORÇADO DE VERBAS PÚBLICAS. ART. 100, § 2º, I, CF. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Em 18 de setembro de 2003, abri vista dos autos ao agravado que, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (certidão de folha 3.225).

Foram prestadas as informações de folhas 616 a 618, 733 e 734, 845 a 848, 1.620 a 1.622, 1.744 a 1.747, 1.750 a 1.752, 1.930 a 1.934, 2.026 e 2.027, 2.138 e 2.139, 2.841 a 2.845 e 3.178 a 3.181. Na primeira peça, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região afirma que o prazo para o pagamento dos precatórios objeto dos Agravos Regimentais de nºs 292, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 306, 307, e 314, todos de 1997, e 04/98 estava expirado, sendo juridicamente correto o seqüestro determinado. Na segunda, faz-se menção aos termos de informação anterior, "vez que os fundamentos fáticos e jurídicos que determinaram a extensão dos efeitos da liminar concedida no processo supracitado são essencialmente os mesmos" (folha 734).

Nas demais informações, aludindo-se aos Agravos Regimentais de nºs 101/91, 66 e 71, de 1994, 113 e 282, de 1995, 26/96, 148/97, 1, 39, 41, 45, 128, 197 e 218, de 1998, e ao Pedido de Providências nº 31/96, assevera-se que, igualmente, estava vencido o prazo para o pagamento dos precatórios. Quanto ao Agravo Regimental nº 149/97, argumenta-se que o valor devido não foi incluído no orçamento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -

Inicialmente, até mesmo diante do fato de a matéria haver sido suscitada pelos interessados, reitero o convencimento sobre não caber a medida reclamatória relativamente à decisão da Corte prolatada a partir do controle concentrado de constitucionalidade. A razão é única - o fato de não se ter, quanto ao acórdão proferido, execução. O pronunciamento exaure-se em si mesmo, sendo que a ordem natural das coisas, a razoabilidade sempre presente na atuação judicial, conduz à observância espontânea do que decidido pelo Tribunal, presente a circunstância de a Carta da República a ele atribuir a proteção de si mesma. Então, considero imprópria a medida intentada. Relativamente à preclusão, o fenômeno teria ocorrido em processos administrativos. Assim, não é óbice à reclamação, de nítida natureza jurisdicional.

Suplantada essa matéria, há de conferir-se eficácia ao artigo 100 da Constituição Federal, especialmente à cláusula, já mitigada, de exclusão, do sistema de precatórios, dos créditos de natureza alimentícia. O § 1º do citado artigo 100 é categórico, é pedagógico ao revelar a obrigatoriedade de inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária à satisfação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes

Rcl 743 / ES

de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando os valores respectivos são atualizados, isso objetivando a liquidação do débito. Pois bem, as pessoas jurídicas de direito público apegam-se a cultura já ultrapassada, fazendo vista grossa aos pronunciamentos condenatórios, relativamente à obrigação de dar, do Judiciário. Deixam de atentar para o preceito cogente da Carta da República, não incluindo no orçamento verba destinada a saldar os débitos. Então o círculo mostra-se vicioso: de um lado, não há inclusão e, conseqüentemente, não ocorre a satisfação do débito; de outro, empolga-se a norma do § 2º do artigo 100 para ver-se limitado o seqüestro ao caso de preterimento do direito à precedência. Projeta-se com isso, em definitivo, a liquidação dos débitos, o cumprimento das decisões judiciais. A toda evidência, não cabe vislumbrar, na parte final do § 2º do artigo 100, cláusula limitativa da medida extrema do seqüestro. Aliás, a própria Emenda Constitucional nº 30/2000 veio a alargar o campo da pertinência do seqüestro ao prevê-lo nos casos de ausência de inclusão de verba no orçamento e de falta de pagamento de uma das parcelas - artigo 2º, no que se inseriu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988. Pois bem, no tocante aos créditos comuns, conta o credor com o meio profícuo para lograr a satisfação dos créditos, ou seja, o seqüestro. Assim acontece ante os termos da Emenda. Quanto aos créditos de natureza alimentícia, que, a rigor -

Rcl 743 / ES

e disso continuo convencido -, não se submetem ao sistema de precatório, a partir da primeira parte do artigo 100 da Constituição Federal, tem-se como a incidir, já que proclamada pelo Tribunal a exigência de liquidação por precatório, o comentado § 1º. Aliás, a ausência de inclusão no orçamento de verba necessária à liquidação dos débitos judiciais, constantes de precatórios, é mais grave, no que resulta no menosprezo ao primado do Judiciário, do que a preterição de crédito isolado. Com a não-inclusão são prejudicados os credores de forma geral e tomadas as decisões judiciais como algo simplesmente formal, desprovido da força coercitiva que leva ao respectivo cumprimento. É hora de a Corte sopesar a situação existente e que extravasa os limites geográficos do Estado-reclamante, ante a comodidade de simplesmente omitir-se em relação ao orçamento e, com isso, projetar-se no tempo, a mais não poder, a liquidação dos débitos existentes. Do Estado espera-se postura exemplar, especialmente no cumprimento fidedigno dos ditames constitucionais, e não enveredar o campo do calote oficial.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido formulado. Com a decisão proferida, ficam prejudicados os agravos interpostos.



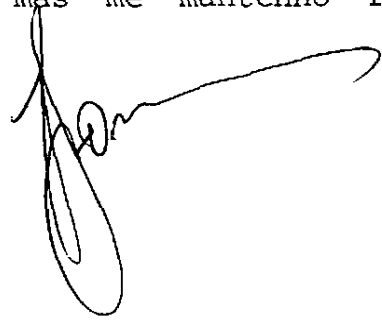
02/09/2004...

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 743-3 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Sra.
Presidenta, peço vênias ao Relator, mas me mantenho fiel à
jurisprudência relativa à ADI nº 1.662.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Joaquim Barbosa', written over the text of the vote. The signature is stylized and extends to the right.

02/09/2004

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 743-3

ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLAMANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS : PGE-ES - JORGE GABRIEL RODINTZKY E OUTROS

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

INTERESSADOS : LUIZ FERNANDO MACHADO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sra. Presidenta, peço vênica para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Joaquim Barbosa. Não se caracteriza a hipótese de descumprimento, que consideramos como possível para justificar o seqüestro, trata-se de não-inclusão no orçamento.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Em alguns casos, houve o extravasamento dos dezoito meses para liquidação do precatório e, em outros, tem-se a ausência de inclusão de verba no orçamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, ausência de inclusão. Estamos aqui a mudar a própria jurisprudência da ADI 1.662, no julgamento da reclamação.



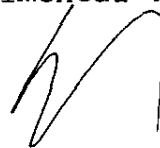
Rcl 743 / ES

Por outro lado, parece-me evidente a decisão que determinou o seqüestro posterior à decisão da ADI.

Gostaria de chamar a atenção para esse aspecto e ressaltar que estaríamos, se acompanhássemos o Relator, a mudar a jurisprudência no mérito na questão da ADI 1.662.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ministro Gilmar Mendes, considerados alguns anos alusivos a agravos regimentais, talvez tenhamos hipóteses anteriores, por exemplo: o Agravo Regimental nº 101 é de 91; os Agravos Regimentais nº 66 e 71 são de 1994. A nossa decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662 foi formalizada em que data?


O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A liminar, segundo informações, é de 11 de setembro de 1997. E a Procuradoria firma no argumento da decisão no Agravo Regimental nº 38/98, datado de 22 de abril de 1998.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Têm-se agravos. A reclamação foi aditada e os aditamentos foram acolhidos pelo relator, ministro Maurício Corrêa. Então, envolve várias decisões do Tribunal Regional - imagino que dos anos de 91, 94, 95, 96, 97 e 98 -, determinando seqüestro e desprovendo agravos.

Rcl 743 / ES


O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - As decisões de 91,92,93 3 94 determinaram o seqüestro; então, esses seqüestros não ocorreram?


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não houve prejuízo, pelo menos não se tem a informação.

O SR. ADVOGADO JOSÉ TORRES DAS NEVES - Sra. Presidenta, matéria de fato, gostaria de dar um esclarecimento.

Quando pediram providência, o Presidente deferiu o seqüestro. Agravo regimental dos reclamantes foi provido para determinar o seqüestro. Então, determinou-se o seqüestro. A essa altura o que ocorreu? Reclamação perante o TST, que foi deferida. Agravo regimental: o TST diz que não cabe mais a reclamação porque houve prescrição - perdeu o prazo. Quer dizer, essa decisão do TST transitou em julgado. Quando volta essa decisão, retorna o processo. O seqüestro foi determinado muito antes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sra. Presidenta, pedirei vista dos autos para examinar esta questão.



Rcl 743 / ES

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Sra. Presidenta, gostaria de pedir um esclarecimento ao Relator. É caso de não-inclusão?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ocorre a hipótese de não-satisfação. A autoridade não esclareceu se houve inclusão, ou não, exceto quanto a um caso.

02/09/2004

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 743-3 ESPÍRITO SANTORETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sra. Presidenta, em face da discussão, senti-me mais esclarecido e retifico meu voto para acompanhar a divergência do Ministro Joaquim Barbosa.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 743-3

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVDS.: PGE-ES - JORGE GABRIEL RODINTZKY E OUTROS

RECLDO.: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

INTDOS.: LUIZ FERNANDO MACHADO BARBOSA E OUTROS

ADV.: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVDA.: SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Relator, Carlos Britto e Cezar Peluso, julgando improcedente a reclamação e prejudicados os agravos interpostos, e dos votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julgando-a procedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pelos interessados o Dr. José Tôrres das Neves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 02.09.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário

RECLAMAÇÃO 743 ESPÍRITO SANTO

RELATOR ORIGINÁRIO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATOR PARA O : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
ACÓRDÃO
RECLTE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVDS. : PGE-ES - JORGE GABRIEL RODINTZKY E OUTROS
RECLDO. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª
REGIÃO
INTDOS. : LUIZ FERNANDO MACHADO BARBOSA E OUTROS
ADV. : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVDA. : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

V O T O - V I S T A**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:**

Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão que deferiu liminar na presente reclamação (fls. 95-98) e suas respectivas extensões (fls. 400, 407, 724, 832, 1.430, 1.618, 1.791, 1.804, 1.872, 2.056, 2.143, 3.189 e 3.190).

Esclareça-se que o pleito liminar foi deferido pelo Ministro Maurício Corrêa para suspender a execução das ordens de seqüestro determinadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade à decisão liminar da ADIn 1.662-SP (fls. 95-98).

Diversos foram os pedidos de extensão dessa decisão deferidos por Maurício Corrêa (fls. 400, 407, 724, 832, 1.430, 1.618, 1.791, 1.804, 1.872, 2.056, 2.143 e 3.189-3.190). Destes, alguns foram impugnados por meio de agravo regimental, quais sejam:

a) decisão de fls. 832, impugnada por Capitolina Amorim dos Santos e outros (fls. 1.317-1.327);

b) decisão de fls. 1.430, impugnada por Solange Missagia de Mattos e outros (fls. 1.726-1.737);

Rcl 743 / ES

c) decisão de fls. 1.804, impugnada por Ildevaldo José dos Santos e outros (fls. 1.941-1.950), por Ivalnício Simões da Matta (fls. 2.041-2.048) e por Dernival Galvão Gonçalves e outros (fls. 2.009-2.016);

d) decisão de fls. 1.872, impugnada por Maria Madalena Silva de Souza (fls. 2.029-2.036);

e) decisão de fls. 2.143, impugnada por Edilson Oliveira Brito e outros (fls. 2.350-2.356);

f) decisões de fls. 95-98 e 108-113, 407, 724 e 1.618, impugnadas Luiz Fernando machado Barbosa e outros (fls. 2.908-2.917);

g) decisão de fls. 3.189-3.190, impugnada por Maria da Glória Emery de Carvalho Araújo (fls. 3.197-3.205).

Por decisão de fls. 3.151-3.153, o Ministro Relator Maurício Corrêa reconsiderou a decisão de fls. 832, dando provimento ao Agravo Regimental de fls. 1.317-1.327, interposto por Capitolina Amorim dos Santos e outros, e a decisão de fls. 1.430, dando provimento ao Agravo Regimental de fls. 1.726-1.737, interposto por Solange Missagia de Mattos e outros.

Conforme certidão de fls. 3.163, publicada a decisão no DJ de 17.08.01, não houve qualquer recurso contra esta decisão.

Em nova decisão (fls. 3.189-3.190), ainda o Ministro Relator Maurício Corrêa homologou a desistência do AG 39/98, julgou prejudicado o AG 86/98, indeferiu o pedido com relação ao AG 45/98 - por se tratar de repetição de pedido anterior - e determinou a extensão da liminar a outros agravos regimentais. Nessa parte, houve impugnação por meio de agravo regimental de Maria da Glória Emery de Carvalho Araújo, às fls. 3.197-3.205.

Seguiram-se as petições de Ildevaldo José dos Santos e outros (fls. 3.208-3.209) e de Aguinaldo Francisco de Souza e

Rcl 743 / ES

outros (fls. 3.211-3.212) em que se argumenta tratar-se de situação semelhante à considerada na reconsideração de fls. 3.151-3.153, merecendo, portanto, tratamento isonômico.

Em decisão de fls. 3.214, manteve-se a decisão agravada e determinou-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau, em parecer de fls. 3.217-3.221, opinou pelo desprovimento dos agravos regimentais, nos seguintes termos:

"A decisão impugnada pela ora agravante determinou a suspensão da ordem de seqüestro, nas hipóteses de não inclusão do precatório no orçamento e vencimento do prazo para seu pagamento.

As hipóteses de preterimento, reconhecidas pela decisão atacada, não foram recepcionadas pela medida liminar deferida na ADIn no 1662/SP, que consagra apenas uma única hipótese ensejadora de seqüestro, prevista no art. 100, § 2o, da Constituição Federal, considerando as demais novas modalidades, não constantes no texto constitucional e, portanto, não permitidas pelo mesmo.

O agravo regimental em questão não merece prosperar, uma vez que pleiteia a restauração do efeito da ordem judicial proferida nos autos do Agravo Regimental no 38/98, que constitui nova modalidade de seqüestro e que refoge à única possibilidade de preterimento, reconhecida e admitida pelo provimento deste Supremo Tribunal Federal, que

Rcl 743 / ES

se pretende preservar, que é a de quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.


Assim, tendo em vista ser a decisão do Agravo Regimental no 38/98, datada de 22.04.98, posterior à publicação da decisão da medida liminar da ADIn no 1662/SP, proferida em 11.09.97, é de se concluir que houve desrespeito à autoridade da decisão dessa Colenda Corte Suprema e que, portanto, a decisão agrava está correta."

O Ministro Marco Aurélio, a quem coube, por sucessão, a relatoria desta Reclamação, votou pela improcedência do pedido da reclamação, entendendo prejudicados os agravos regimentais, nos seguintes termos:

"...há de se conferir eficácia ao artigo 100 da Constituição Federal, especialmente à cláusula, já mitigada, de exclusão, do sistema de precatórios, dos créditos de natureza alimentícia. O § 1º do citado artigo 100 é categórico, é pedagógico ao revelar a obrigatoriedade de inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária à satisfação dos débitos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando os valores respectivos são atualizados, isso objetivando a liquidação do débito. Pois bem, as pessoas jurídicas de direito público apegam-se a cultura já ultrapassada, fazendo vista grossa aos pronunciamentos condenatórios, relativamente à

Rcl 743 / ES

obrigação de dar, do Judiciário. Deixam de atentar para o preceito cogente da Carta da República, não incluindo no orçamento verba destinada a saldar os débitos. Então o círculo mostra-se vicioso: de um lado, não há inclusão e, conseqüentemente, não ocorre a satisfação do débito; de outro, empolga-se a norma do § 2o do artigo 100 para ver-se limitado o seqüestro ao caso de preterimento do direito à preferência. Projeta-se com isso, em definitivo, a liquidação dos débitos, o cumprimento das decisões judiciais. A toda evidência, não cabe vislumbrar, na parte final do § 2o do artigo 100, cláusula limitativa da medida extrema do seqüestro. Aliás, a própria Emenda Constitucional no 30/2000 veio a alargar o campo da pertinência do seqüestro ao prevê-lo nos casos de ausência de inclusão de verba no orçamento e de falta de pagamento de uma das parcelas - artigo 2o, no que se inseriu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988. Pois bem, no tocante aos créditos comuns, conta o credor com o meio profícuo para lograr a satisfação dos créditos, ou seja, o seqüestro. Assim acontece ante os termos da Emenda. Quanto aos créditos de natureza alimentícia, que, a rigor - e disso continuo convencido -, não se submetem ao sistema de precatório, a partir da primeira parte do artigo 100 da Constituição Federal, tem-se como a incidir, já que proclamada pelo Tribunal a exigência de liquidação por precatório, o comentado § 1o. Aliás, a ausência de inclusão no orçamento de verba necessária à liquidação dos débitos judiciais, constantes de



Rcl 743 / ES

precatórios, é mais grave, no que resulta no menosprezo ao primado do Judiciário, do que a preterição de crédito isolado. Com a não-inclusão são prejudicados os credores de forma geral e tomadas as decisões judiciais como algo simplesmente formal, desprovido da força coercitiva que leva ao respectivo cumprimento. É hora de a Corte sopesar a situação existente e que extravasa os limites geográficos do Estado-reclamante, ante a comodidade de simplesmente omitir-se em relação ao orçamento e, com isso, projetar-se no tempo, a mais não poder, a liquidação dos débitos existentes. Do Estado espera-se postura exemplar, especialmente no cumprimento fidedigno dos ditames constitucionais, e não enveredar o campo do calote oficial.

Por tais razões, julgo improcedente o pedido formulado. Com a decisão proferida, ficam prejudicados os agravos interpostos."

A seguir, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou-se pela procedência do pedido da reclamação, nos seguintes termos: "*Sra. Presidenta, peço vênias ao Relator, mas me mantenho fiel à jurisprudência relativa à ADI nº 1.662.*"

Naquela ocasião, iniciei meu voto constatando que não se tratava de hipótese de preterição do direito precedência, única apta a justificar o seqüestro, conforme decidido na ADI 1.662, mas, sim, de sua não-inclusão do orçamento. Na ocasião, pareceu-me evidente que a decisão que determinou o seqüestro era posterior à decisão da referida ADI nº 1.662.

Entretanto, no decorrer da discussão, tendo em conta a circunstância de ter havido vários pedidos de extensão deferidos

Rcl 743 / ES

pelo Relator originário da Reclamação (Ministro Maurício Corrêa) e a decisão parâmetro da reclamação (ADIn-MC 1662) ter sido proferida em 11.09.97, indaguei se os seqüestros determinados em datas anteriores teriam ou não ocorrido, ao que o relator respondeu não haver informação sobre a ocorrência de prejuízo.

Pedi vista dos autos para examinar esta questão.


As decisões que determinaram o seqüestro de verbas ocorreram nas seguintes datas:

Fls. 97-98:

AG nº 292/97 (Ac. nº 2.934, de 18.02.98),
AG nº 296/97 (Ac. nº 2.893, de 18.02.98),
AG nº 297/97 (Ac. nº 2.894, de 18.02.98),
AG nº 298/97 (Ac. nº 2.895, de 18.02.98),
AG nº 299/97 (Ac. nº 2.896, de 18.02.98),
AG nº 300/97 (Ac. nº 2.897, de 18.02.98),
AG nº 301/97 (Ac. nº 2.898, de 18.02.98),
AG nº 306/97 (Ac. nº 2.899, de 18.02.98),
AG nº 307/97 (Ac. nº 2.900, de 18.02.98),
AG nº 314/97 (Ac. nº 2.975, de 18.02.98) e
AG nº 004/98 (Ac. nº 4, de 11.03.98);

Fls. 400:

AG 323/97 (Ac. nº 3.286, de 05.03.98),
AG 324/97 (Ac. nº 3.293, de 05.03.98),
AG nº 325/97 (Ac. nº 3.288, de 05.03.98),
AG nº 326/97 (Ac. nº 3.287, de 05.03.98),
AG nº 337/97 (Ac. nº 3.292, de 05.03.98),
AG nº 339/97 (Ac. nº 3.291, de 05.03.98),
AG nº 340/97 (Ac. nº 3.289, de 05.03.98),
AG nº 341/97 (Ac. nº 3.290, de 05.03.98);



Rcl 743 / ES

AG nº 320/97 (Ac. nº 3.438, de 04.03.98),
AG nº 321/97 (Ac. nº 3.437, de 04.03.98),
AG nº 322/97 (Ac. nº 3.436, de 04.03.98),
AG nº 342/97 (Ac. nº 3.430, de 10.03.98),
AG nº 343/97 (Ac. nº 3.432, de 10.03.98);

Fls. 407:

AG nº 346/97 (Ac. nº 3.431, de 10.03.98);

Fls. 724:

AG nº 41/98 (Ac. nº 3.584, de 22.04.98);

Fls. 832:

AG nº 26/96 (PP 53/96, de 15.06.98);

Fls. 1.430:

AG nº 38/96 (apenso PP 31/96, de 02.09.98);

Fls. 1.618:

AG nº 149/97 (PP 46/97, de 24.07.97) e

AG nº 45/98 (PP 207/97, de 22.04.98);

Fls. 1.791:

AG nº 88/98 (PP 25/98, de 28.05.98);

Fls. 1.804:

AG nº 197/98 (PP 103/98, de 22.09.98) e

AG nº 201/98 (PP 92/98, de 22.09.98);

Fls. 1.872:

AG nº 218/98 (PP 123/98, de 14.10.98);



Rcl 743 / ES

Fls. 2.056:

AG nº 128/98 (Ac. 6.940/98, de 19.08.98);

Fls. 2.143:

PP nº 61/99 (Precatório 101/91, de 20.09.99),

PP nº 62/99 (Precatório nº 66/94, de 20.09.99),

PP nº 65/99 (Precatório nº 113/95, de 20.09.99),

PP nº 66/99 (Precatório nº 282/95, de 20.09.99) e

PP nº 67/99 (Precatório nº 71/94, de 20.09.99);

Fls. 3.190:

AG nº 01/98 (Ac. nº 3.947/98, de 11.03.98),

AG nº 03/98 (Ac. nº 3.948/98, de 11.03.98),

AG nº 38/98 (Ac. nº 4.029/98, de 22.04.98) e

AG nº 87/98 (Ac. nº 4.061/98, de 28.05.98).

Vale registrar, como um primeiro ponto, que o pedido da reclamação em relação à decisão proferida no AG nº 149/97 (PP 46/97, de 24.07.97) não prospera, tendo em vista que a decisão reclamada é anterior à decisão do STF proferida na ADI-MC nº 1.662.

Quanto às demais decisões reclamadas, todas são posteriores à decisão proferida na ADIn-MC 1.662, sendo certo que desde a concessão da liminar nesta Reclamação, em 19.05.98 (fls. 98), e das reiteradas extensões de seus efeitos, em 03.06.98 (fls. 400), em 08.06.98 (fls. 407), em 19.06.98 (fls. 724), em 26.06.98 (fls. 832), em 18.09.98 (fls. 1.430), em 23.10.98 (fls. 1.618), em 21.01.99 (fls. 1.791), em 26.03.99 (fls. 1.804), em 28.04.99 (fls. 1.872), em 18.08.99 (fls. 2.056), em 29.09.99 (fls. 2.143), em

Rcl 743 / ES

1º.08.01 (fls. 3.153) e em 18.02.02 (fls. 3.190), a execução dos mandados de seqüestro foi suspensa.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que - e esta era a dúvida a qual me conduziu ao pedido de vista - as decisões ora reclamadas efetivamente determinaram o seqüestro por entenderem que o descumprimento da obrigação de efetuar a inclusão orçamentária é tão nociva ao Estado de Direito quanto à preterição pura e simples da ordem. Tratava-se, portanto, de situação de não-inclusão (e não de preterição).

Considerando, pois, que a decisão proferida na ADI-MC nº 1662 afirmou categoricamente que se revela inconstitucional a criação de nova modalidade de seqüestro para além da única prevista na parte final do §2º do art. 100 da Constituição Federal, não há como deixar de julgar procedente o pedido da presente reclamação.

Registro, entretanto, que me sensibiliza o argumento do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que a ausência de inclusão no orçamento de verba necessária à liquidação dos débitos judiciais, constantes de precatórios, é mais grave do que a própria preterição de crédito isolado.

Entretanto, curvo-me à jurisprudência firmada na ADI-MC nº 1662 (a qual, inclusive, foi reafirmada no julgamento de mérito da mesma ação em 30/08/01), relembrando, por oportuno, o voto do Ministro Nelson Jobim naquela ocasião:

"Não há dúvida de que a fórmula constitucional do art. 100 tem criado dificuldades no que diz respeito à execução e ao cumprimento dos créditos particulares contra o Estado. A solução do art. 100, efetivamente, não compôs os conflitos decorrentes dos interesses

Rcl 743 / ES

entre os credores do Estado e o Estado genericamente considerado.

(...)

É importante ter presente que o §2º só admite uma hipótese de seqüestro, clara e exclusivamente explicitada para o caso de preterimento do seu direito de preferência, ou seja, não é possível - pretender-se criar, por qualquer via de natureza administrativa, não obstante isso possa atender a uma reivindicação ou uma necessidade - o Tribunal do Trabalho tentar resolver essas questões pela via de uma instrução normativa."

Diante do exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Min. Joaquim Barbosa, **julgo procedente o pedido** da presente Reclamação e, em consequência, declaro prejudicados os agravos regimentais.

É o meu voto.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECLAMAÇÃO 743**

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECLTE.: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVDS.: PGE-ES - JORGE GABRIEL RODINTZKY E OUTROS

RECLDO.: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

INTDOS.: LUIZ FERNANDO MACHADO BARBOSA E OUTROS

ADV.: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVDA.: SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Relator, Carlos Britto e Cezar Peluso, julgando improcedente a reclamação e prejudicados os agravos interpostos, e dos votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julgando-a procedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pelos Interessados o Dr. José Tôrres das Neves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 02.09.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 13.10.2004.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes (Presidente), o Tribunal, por maioria, julgou procedente a reclamação, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Cezar Peluso. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 04.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



p/ Luiz Tomimatsu
Secretário